



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.018 - MG
(2014/0000070-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : DAVID DE ASSIS SOUZA VENUTO
EMBARGANTE : THAMAR CRISTINA SOUZA VENUTO
EMBARGANTE : LEONARDO CEZAR SOUZA VENUTO
EMBARGANTE : MARCO AURELIO SOUZA VENUTO
EMBARGANTE : MARIA HELOISA DE SOUZA REIS VENUTO - ESPÓLIO
REPR. POR : DAVID DE ASSIS VENUTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(S)
MARIANA SILVA NUNES
EMBARGADO : SILVIO XIMENES IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ABUCATER VIGLIONI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FURTO DE BENS QUE GUARNECEM O IMÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.018 - MG
(2014/0000070-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA HELOISA DE SOUZA REIS VENUTO - ESPÓLIO e outros contra decisão de e-STJ fls. 537/540, integrada pela decisão de e-STJ fls. 550/551, por meio das quais neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentam os embargantes que não se discute a natureza do contrato firmado entre as partes. Alegam que o Tribunal de origem partiu de premissas equivocadas para o julgamento do feito. Defendem que a embargada tinha dever legal e contratual de zelar pelo imóvel e deve responder objetivamente pelos danos ocorridos.

Asseveram, ainda, que o dissídio jurisprudencial não foi analisado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.018 - MG
(2014/0000070-6)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Não assiste razão aos agravantes.

Não obstante os argumentos expendidos, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por MARIA HELOISA DE SOUZA REIS VENUTO - ESPÓLIO e outros contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 535, I e II, do CPC e 14 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

INDENIZAÇÃO. IMOBILIÁRIA. FURTO. GUARDA.
INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL.

A imobiliária não responde por furto de bens que guarnecem o imóvel, objeto do contrato de locação, se não há expressa previsão contratual nesse sentido. (e-STJ fl. 391)

Sustentam, os ora agravantes, que o contrato de administração e locação do imóvel obrigava a agravada a prestar o serviço de forma adequada, segura e eficiente, não sendo necessário celebrar um contrato de segurança à parte. Alegam, ainda, que houve falha na prestação do serviço.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprе ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

Além disso, o Tribunal estadual baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que a falha na prestação do serviço não foi comprovada, nos seguintes termos:

Analizando detidamente o contrato, verifico que em momento algum restou contratada a segurança do imóvel.

Ora, a obrigação de guarda só pode prevalecer se estiver expressamente prevista no contrato. No caso, como não há previsão, a apelada não tinha obrigação de guarda do imóvel.

(...)

Na espécie, a falha na prestação de serviços não restou provada, muito pelo contrário, restou provada nos autos a culpa de terceiro, vejamos.

(...)

Muito embora, a apelante insista em afirmar que não houve um arrombamento, mas um furto, vez que a pessoa que entrou no imóvel teve acesso às chaves, já que o portão da garagem e a porta da cozinha estavam destrancados, não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do artigo 333, I do CPC. (e-STJ fls. 393/394)

Data vênia, o acórdão não deixou dúvidas de que a responsabilidade da embargada se limita aos poderes que lhe foram concedidos, ou seja, vistoriar o imóvel, selecionar inquilino, firmar contrato de locação e receber o aluguel,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, sua responsabilidade se limita aos serviços contratados, pelos quais responde.

Conforme consta de fls. 342, cabia aos autores comprovarem a falha na prestação dos serviços, contudo, desse ônus não se desincumbiram.

Quanto ao constante do parágrafo 3º de fls. 356, deve-se ressaltar que conforme o disposto no artigo 333, I, do CPC, é ônus do embargante a comprovação do que alegou quando do ajuizamento da ação, qual seja, não ter havido arrombamento do imóvel administrado pela embargada.

O documento de fls. 401 que, na realidade se constitui de fls. 40, ao contrário do defendido às fls. 357 dos embargos, na verdade, trata-se de representação, e não de B.O., o que é totalmente diferente, sendo que naquela, as declarações do representante constitui em ato unilateral e, além do mais, não existe comprovação de que a autoridade policial tenha comparecido ao local juntamente com aquele, o que vem a demonstrar que a obrigação do embargante quanto ao ônus probatório não foi cumprida. (e-STJ fl. 424)

Rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ, que incide nos recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

(...)

3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 434.359/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS PARA DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DOS CHEQUES. IRRESIGNAÇÃO PAUTADA EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL LOCAL AFASTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 441.491/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 19/12/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0000070-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 458018 / MG**

Números Origem: 10024060519105 10024060519105006 24060519505 60519105

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DAVID DE ASSIS SOUZA VENUTO
AGRAVANTE	: THAMAR CRISTINA SOUZA VENUTO
AGRAVANTE	: LEONARDO CEZAR SOUZA VENUTO
AGRAVANTE	: MARCO AURELIO SOUZA VENUTO
AGRAVANTE	: MARIA HELOISA DE SOUZA REIS VENUTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: DAVID DE ASSIS VENUTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(S) MARIANA SILVA NUNES
AGRAVADO	: SILVIO XIMENES IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ABUCATER VIGLIONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: DAVID DE ASSIS SOUZA VENUTO
EMBARGANTE	: THAMAR CRISTINA SOUZA VENUTO
EMBARGANTE	: LEONARDO CEZAR SOUZA VENUTO
EMBARGANTE	: MARCO AURELIO SOUZA VENUTO
EMBARGANTE	: MARIA HELOISA DE SOUZA REIS VENUTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: DAVID DE ASSIS VENUTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(S) MARIANA SILVA NUNES
EMBARGADO	: SILVIO XIMENES IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ABUCATER VIGLIONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.